



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2405999 - MG (2023/0226816-3)

RELATOR : **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE : **BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL**
ADVOGADOS : **MARIA LUCIA LINS CONCEIÇÃO - PR015348**
 EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS - PR024498
 TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM - PR022129A
AGRAVADO : **FAZENDA NACIONAL**
INTERES. : **BANCO DE CREDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A.**
 INCORPORADOR DO
INTERES. : **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DEVIDA. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. PRAZO DECADENCIAL. INCIDÊNCIA DO ART. 173, I, DO CTN. REEXAME VEDADO. SÚMULA 7/STJ. PROVIMENTO NEGADO.

1. Inexiste a alegada violação aos arts. 458 e 535 do Código de Processo Civil (CPC) de 1973 porque a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, é o que se depreende da análise do acórdão recorrido. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o julgado de erro material, omissão, contradição ou obscuridade. Julgamento diverso do pretendido, como neste caso, não implica ofensa aos dispositivos de lei invocados.

2. É inadmissível o recurso especial que apresenta razões dissociadas do quadro fático e das premissas jurídicas expostos no acórdão recorrido. Incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal (STF), por analogia.

3. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do art. 173, I, do Código Tributário Nacional (CTN), quando o contribuinte não apresenta a declaração nem realiza o pagamento de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo decadencial é contado do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

4. O reexame do contexto fático-probatório dos autos redundará na formação de novo juízo acerca dos fatos e das provas. Incidência da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

5. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/08/2025 a 01/09/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 02 de setembro de 2025.

MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2405999 - MG (2023/0226816-3)

RELATOR : **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE : **BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL**
ADVOGADOS : **MARIA LUCIA LINS CONCEIÇÃO - PR015348**
 EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS - PR024498
 TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM - PR022129A
AGRAVADO : **FAZENDA NACIONAL**
INTERES. : **BANCO DE CREDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A.**
 INCORPORADOR DO
INTERES. : **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DEVIDA. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. PRAZO DECADENCIAL. INCIDÊNCIA DO ART. 173, I, DO CTN. REEXAME VEDADO. SÚMULA 7/STJ. PROVIMENTO NEGADO.

1. Inexiste a alegada violação aos arts. 458 e 535 do Código de Processo Civil (CPC) de 1973 porque a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, é o que se depreende da análise do acórdão recorrido. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o julgado de erro material, omissão, contradição ou obscuridade. Julgamento diverso do pretendido, como neste caso, não implica ofensa aos dispositivos de lei invocados.

2. É inadmissível o recurso especial que apresenta razões dissociadas do quadro fático e das premissas jurídicas expostos no acórdão recorrido. Incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal (STF), por analogia.

3. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do art. 173, I, do Código Tributário Nacional (CTN), quando o contribuinte não apresenta a declaração nem realiza o pagamento de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo decadencial é contado do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

4. O reexame do contexto fático-probatório dos autos redundará na formação de novo juízo acerca dos fatos e das provas. Incidência da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

5. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL da decisão de fls. 796/800, na qual conheci parcialmente do recurso especial para a ele negar provimento.

A parte recorrente reafirma a nulidade do acórdão do Tribunal de origem proferido no julgamento dos embargos de declaração, bem como impugna a incidência das Súmulas 7 do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e 282 do Supremo Tribunal Federal (STF), objetivando o não recolhimento da contribuição previdenciária para trabalhadores autônomos, bem como o reconhecimento da decadência do direito de constituição do crédito exigido pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a apreciação do recurso pelo órgão colegiado competente.

A parte adversa não apresentou impugnação.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

Conforme assentado na decisão monocrática, a parte ora agravante ajuizou, na origem, ação anulatória de débito fiscal com vistas à desconstituição do lançamento tributário consubstanciado na notificação fiscal de lançamento de débito (NFLD) lavrada pelo Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS).

Ao solucionar a controvérsia, o Tribunal de origem concluiu ser indevido o afastamento da contribuição previdenciária quanto a Nagib Neves Abdo em razão de haver sentença transitada em julgado reconhecendo a sua condição de empregado, senão vejamos (fl. 613, sem destaques no original):

A ausência de vínculo empregatício não pode ser afastada pela mera consideração de que o contribuinte integrava a administração indireta do Estado de Minas Gerais e não poderia assim admitir empregados sem concurso. Se os admitiu, deverá recolher a contribuição previdenciária devida relativamente aos salários pagos.

Por outro lado, se realizou pagamentos a empregados cedidos, sobre estes pagamentos deve recolher a devida contribuição previdenciária.

Quanto a Nagib Neves Abdo, se houve sentença transitada em julgado, proferida por órgão da justiça do trabalho, que lhe reconheceu a condição de empregado, descabe afastar a incidência da contribuição previdenciária decorrente desta relação.

Por fim, o próprio INSS reconhece que a prova oral afastou a condição de empregados aos advogados mencionados no anexo 1. Assim, correta a sentença que afastou a cobrança, neste particular (já que comprovadamente atuaram como autônomos e não como empregados).

Do exposto, nego provimento ao apelo do autor e dou parcial provimento ao apelo do INSS, para excluir da NFLD 32.549.980-2 apenas os débitos relativos aos advogados indicados no anexo 1.

No acórdão proferido no julgamento dos embargos de declaração ficou reconhecida a decadência, nos seguintes termos (fl. 649/650):

Em havendo o pagamento da contribuição, a constituição do crédito tributário fica sujeita ao disposto no § 4º do art. 150 do CTN, logo, se ultrapassado o prazo de cinco anos do pagamento, aqui, leia-se, fato gerador, sem a manifestação da autoridade fazendária, a mesma decai do direito de constituir o crédito em face da ocorrência da homologação tácita, na hipótese.

[...]

Na hipótese dos autos, o lançamento ocorreu em 26/12/1997, aplica-se o art. 173, I do CTN houve a decadência dos tributos com fato gerador ocorrido anteriormente a 01/01/1992.

Não há falar, portanto, em violação dos arts. 458 e 535 do CPC de 1973, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, consoante se depreende da análise do acórdão recorrido. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o julgado de erro material, omissão, contradição ou obscuridade.

É importante ressaltar que julgamento diverso do pretendido, como neste caso, não implica ofensa aos dispositivos de lei invocados.

No caso em questão, o Tribunal de origem decidiu que não seria possível afastar a contribuição previdenciária em respeito à coisa julgada.

A peça recursal, todavia, não se insurge contra aquele fundamento, limitando-se a afirmar a configuração de *bis in idem*, bem como o fato de não terem sido configurados todos os elementos necessários ao reconhecimento do liame empregatício, o que se mostra dissociado do quadro fático especificado no acórdão recorrido.

Por essa razão, incide no presente caso, por analogia, o enunciado 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal (STF), que estabelece: "*é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia*".

Na mesma linha, confirmam-se os seguintes julgados desta Corte Superior:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL [...]. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DO JULGADO. SÚMULA 284/STF.

[...]

3. É inadmissível o recurso especial que apresenta razões dissociadas do quadro fático e das premissas jurídicas expostos no acórdão recorrido. Incidência da Súmula 284/STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.").

[...]

7. Agravo interno conhecido parcialmente para, na parte conhecida, negar-se-lhe provimento.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.700.429/RJ, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 26/4/2021, DJe de 29/4/2021, sem destaques no original.)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONVÊNIO. MODERNIZAÇÃO DA GUARDA MUNICIPAL. EXECUÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. RESSARCIMENTO. MUNICÍPIO. INTIMAÇÃO ELETRÔNICA DA SENTENÇA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 284 DO STF.

[...]

III - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é firme no sentido de que se o recorrente apresenta razões dissociadas dos fundamentos adotados pelo acórdão recorrido, o recurso especial é deficiente na sua fundamentação, o que atrai a aplicação por analogia da Súmula n. 284 do STF.

[...]

VIII - Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp n. 1.806.873/PE, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 23/11/2020, DJe de 25/11/2020, sem destaques no original.)

Ademais, quando o contribuinte não apresenta a declaração nem realiza o pagamento de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo decadencial é contado do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos termos do art.173, I, do CTN.

Nesse mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284 DO STF. INCIDÊNCIA. DECADÊNCIA. DECLARAÇÃO OU PAGAMENTO. AUSÊNCIA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE.

1. O Plenário do STJ decidiu que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo 2).

2. Consoante enuncia a Súmula 282 do STF, aplicável por analogia, não se conhece de recurso especial quando não prequestionada a matéria ventilada nas razões recursais.

3. A falta de indicação do dispositivo legal sobre o qual recai a divergência jurisprudencial invocada atrai a incidência da Súmula 284 do STF, por deficiência na fundamentação.

4. Se o contribuinte não apresenta a declaração, tampouco realiza o pagamento de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo decadencial se conta do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos termos do art. 173, I, do CTN e da Súmula 555 do STJ.

5. A responsabilidade solidária em matéria tributária autoriza a autoridade administrativa a imputar a obrigação de pagar o tributo a qualquer um dos sujeitos passivos envolvidos na ocorrência do fato gerador, não havendo benefício de ordem.

6. O Tribunal de origem, à luz do contexto fático-probatório, inclusive com base em prova pericial, concluiu que não houve prova de recolhimento das contribuições previdenciárias no período em debate nos autos e que se comprovou a existência de vínculo empregatício (art. 3º do CLT), na linha do entendimento adotado pela autoridade administrativa na autuação impugnada.

7. Hipótese em que a revisão do julgado, à luz dos argumentos da recorrente, demandaria reexame de provas, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

8. Agravo interno desprovido.

(AglInt no REsp n. 1.700.321/RJ, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 8/9/2020, DJe de 16/9/2020.)

E, ainda, proferir entendimento diverso das conclusões lançadas no acórdão recorrido quanto à configuração do prazo decadencial implicaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, circunstância que redundaria na formação de novo juízo acerca dos fatos e das provas, e não na valoração dos critérios jurídicos concernentes à utilização da prova e à formação da convicção, o que impede o conhecimento do recurso especial quanto ao ponto.

Incide no presente caso a Súmula 7 do STJ – *"a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"*.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.405.999 / MG

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0226816-3

Número de Origem:

00328156819994013800 19993800329316 328156819994013800

Sessão Virtual de 26/08/2025 a 01/09/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO DE CREDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A.
INCORPORADOR DO

— : BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL

ADVOGADOS : MARIA LUCIA LINS CONCEIÇÃO - PR015348
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS - PR024498
TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM - PR022129A

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES - CONTRIBUIÇÕES
PREVIDENCIÁRIAS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL

ADVOGADOS : MARIA LUCIA LINS CONCEIÇÃO - PR015348
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS - PR024498
TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM - PR022129A

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

INTERES. : BANCO DE CREDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A.

INCORPORADOR DO
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/08/2025 a 01/09/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 01 de setembro de 2025